



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.030 - SP (2016/0182117-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748
AGRAVADO : JAIRSON DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO
ADVOGADOS : ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO E OUTRO(S) - SP216670
TARCILA MIRTES PUCETTI - SP045479

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A convicção a que chegou o Tribunal de piso, no sentido de que restaram presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil que ensejou no dever de indenizar, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.030 - SP (2016/0182117-0)

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA -
SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748
AGRAVADO : JAIRSON DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO
ADVOGADOS : ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO E OUTRO(S) -
SP216670
TARCILA MIRTES PUCETTI - SP045479

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 960-966, e-STJ), interposto por **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 951-956, e-STJ), que negou provimento ao agravo interposto pela insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 843, e-STJ):

Responsabilidade civil. Intervenção cirúrgica de joelho. Evolução para quadro infeccioso. Perícia que demonstrou tratar-se de efeito possível do ato cirúrgico e, no caso, sem vincular a quadro de reação do próprio organismo do paciente. Responsabilidade objetiva do hospital. Indenização devida e, quanto ao dano material, bem arbitrada. Redução, porém, do dano moral. Redistribuição sucumbencial devida. Sentença parcialmente revista. Recursos principal e adesivo providos em parte.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 861-865, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 868-888, e-STJ), a insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 844 e 944 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, a inexistência dos requisitos para a responsabilidade civil e que a responsabilidade do hospital depende de demonstração de culpa, o que não ocorreu na hipótese. Aduziu, ainda, a ocorrência de enriquecimento sem causa, diante da exorbitância do valor fixado a título de indenização. Pleiteou, por fim, o provimento do recurso, com a reforma do acórdão impugnado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 924, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fl. 925, e-STJ), por entender que a pretensão da insurgente esbarra no óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto o agravo (fls. 928-941, e-STJ), no qual a agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater o impedimento acima indicado.

Sem contraminuta (fl. 941, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 951-956, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **a)** quando à ocorrência dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, vislumbrou-se a necessidade de reexame do contexto fático probatório dos autos, a incidir a Súmula 7 do STJ; **b)** razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais, inviabilizando a sua alteração em sede de recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 960-966, e-STJ), no qual a insurgente sustenta o excesso de formalismo na decisão agravada, bem assim pretende o afastamento do referido óbice sumular.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.030 - SP (2016/0182117-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A convicção a que chegou o Tribunal de piso, no sentido de que restaram presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil que ensejou no dever de indenizar, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, analisando detidamente os fatos e as provas acostadas aos autos, ***concluiu pela presença dos requisitos da responsabilidade civil*** do hospital na hipótese em análise, ensejando no dever de indenizar.

A respeito, assim decidiu o órgão julgador (fls. 845-848, e-STJ):

Portanto, ao deslinde vertente importa verificar se, mesmo sem culpa, o serviço prestado pelo réu de algum modo se ostentou defeituoso, nos moldes dos arts. 14 e 20 do CDC e, como lá expresso, em função da justa expectativa do consumidor, da confiança por ele legitimamente depositada no mesmo serviço ou no produto. Como, ainda, impõe-se verificar a causalidade eis que, como é sabido, ainda nos casos de responsabilidade objetiva, não se dispensa a prova do nexa causal (malgrado normativo, não somente físico ou naturalístico) entre o dano e o fornecimento. Pois, produzida prova pericial, o laudo apresentado (fls. 534/544) e, depois, esclarecido (fls. 590/599), acentuou que o autor, após se submeter a uma cirurgia de joelho, desenvolveu processo infeccioso, o que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigou a nova internação e, em verdade, a três outras cirurgias, porque a primeira, a rigor, precisou ser completamente desfeita em virtude da infecção. **Ademais, a perícia estabeleceu, de um lado, nexos inequívocos entre a infecção e o ato cirúrgico**, ao mesmo tempo em que, de outro, em momento algum assentou causa que fosse endógena e, assim, que decorresse de reação própria do organismo do paciente. Aliás, pelo contrário, **o perito afirmou reduzida a chance de infecção em paciente como o autor, esportista, na época, jovem, e sem morbidades ou antecedentes médicos importantes**. O que se afirmou é que havida Infecção Relacionada à Assistência à Saúde, ou seja, uma infecção do sítio cirúrgico quando a barreira de proteção da pele é lesada (durante a incisão), daí que, na espécie, em virtude de fatores exógenos. Por sua vez, no exame ortopédico se atestou que a infecção prejudicou a recuperação do paciente e contribuiu para as alterações funcionais sequelares que, dada a ocupação do autor, impediram que ele continuasse a carreira de futebolista. Neste contexto, ainda que sem culpa ou erro, como se pretende no apelo, a infecção, na espécie, traduz um risco próprio da intervenção e do meio em que ela se dá. Dito de outro modo, tem-se processo infeccioso que constitui real efeito colateral da intervenção e de seu ambiente, mesmo cuja ocorrência apresente probabilidade pequena. E, insista-se, a qual, no caso, não se pode atribuir a condições próprias do paciente. [...] Na mesma senda, sobrevindo efeito colateral próprio deste risco, patenteado o defeito na prestação do serviço, frustrada justa confiança do consumidor de que a intervenção se faria sem a sua ocorrência, sem o processo infeccioso desenvolvido e relacionado à cirurgia ou às condições de sua efetivação. Ou se se preferir, de todo modo delineado risco especial decorrente do desempenho da atividade própria do réu, o que o faz responsável, de todo modo, nos exatos moldes do que hoje levado ao texto do artigo 927, parágrafo único, do CC. [grifou-se]

Para alterar as conclusões do Tribunal de origem no tocante a presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar, no presente caso, demandaria - necessariamente - o reexame dos elementos fáticos-probatórios contidos no processo, tarefa não encontrada no rol das competências do Superior Tribunal de Justiça e portanto expressamente vedada no âmbito deste Tribunal, conforme teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA **HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 7 E 83/STJ**. REVISÃO DO QUANTUM E SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 322.562/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. GRAVIDEZ. COMPLICAÇÕES. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PARTO. RECUSA INICIAL DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOSPITAL. PARTO. DEMORA. MOTIVO ADMINISTRATIVO. NASCIMENTO SEM VIDA. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANO MORAL CONFIGURADO.** QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A convicção a que chegou o acórdão, no sentido de falha na prestação do serviço hospitalar ante a recusa inicial de atendimento de urgência e a demora na realização do procedimento cirúrgico, o que acarretou indubitavelmente danos morais à recorrida, decorreu da análise do conjunto fático-probatório e o acolhimento da pretensão recursal **demandaria o reexame do mencionado suporte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.** [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 681.858/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DANO MORAL E ESTÉTICO. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, observa-se que o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da **responsabilidade civil**, na medida em que ficou comprovada a conduta negligente e imperita de profissional de saúde do hospital, que ocasionou queimaduras de segundo e terceiro graus em bebê de dois meses e meio. **A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ,** que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." [...] 5. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1394901/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015) [grifou-se]

De outro lado, o acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da ora agravante, cuja obrigação é de resultado, alinha-se ao entendimento desta Corte acerca da matéria, consoante se colhe dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 2. **Consoante precedentes desta Corte, o hospital tem responsabilidade objetiva por erro de médico integrante de seu corpo clínico.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450309/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.** REVISÃO DO QUANTUM E SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 322.562/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL POR ERRO COMETIDO POR SUA ENFERMEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Aplicação de medicamento equivocado por enfermeira contratada do hospital, ora agravante, e durante a realização de seu trabalho, ocasionando coma e lesões cerebrais irreversíveis no filho dos agravados **caracteriza responsabilidade objetiva do hospital.** Indenização por dano moral aos pais. 2. **"Quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional"** (REsp 1.145.728/MG, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.6.2011) [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 152.666/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014) [grifou-se]

Desta forma, inafastável, outrossim, a incidência da Súmula 83 do STJ.

Noutro norte, frisa-se que o aresto impugnado, ao reconhecer presentes os requisitos necessários à responsabilização civil da recorrente, o faz com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede especial (Súmula 7 do STJ).

2. Quanto à pretensão voltada a redução da verba indenizatória, da mesma forma, não assiste razão à agravante. Isso porque não se vislumbra o alegado dissídio jurisprudencial, pois a verba indenizatória arbitrada em R\$ 70.000,00 não se revela exorbitante, visto as circunstâncias do caso, tampouco destoa dos padrões considerados razoáveis/proporcionais por esta Corte em situações semelhantes a dos autos.

Com efeito, no que concerne à expressão monetária da indenização fixada a título de danos morais, a lei não estabelece valores ou critérios absolutamente seguros para tal quantificação. Em razão disso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o *quantum* de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, por seu turno, enriquecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem causa, consoante bem observado pelo órgão julgador.

Sabe-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o valor da indenização seja notadamente irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 638.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2015; REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2015.

No caso do autos, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias:

Pois, produzida prova pericial, o laudo apresentado (fls. 534/544) e, depois, esclarecido (fls. 590/599), acentuou que o autor, após se submeter a uma cirurgia de joelho, desenvolveu processo infeccioso, o que o obrigou a nova internação e, em verdade, a três outras cirurgias, porque a primeira, a rigor, precisou ser completamente desfeita em virtude da infecção.

Ademais, a perícia estabeleceu, de um lado, nexos inequívocos entre a infecção e o ato cirúrgico, ao mesmo tempo em que, de outro, em momento algum assentou causa que fosse endógena e, assim, que decorresse de reação própria do organismo do paciente. Aliás, pelo contrário, **o perito afirmou reduzida a chance de infecção em paciente como o autor, esportista, na época, jovem, e sem morbidades ou antecedentes médicos importantes**. [...]

Quanto ao dano moral, porém, malgrado se compreenda a frustração do que, a rigor, era um projeto de vida, é preciso ter presente que a indenização não pode ser de molde a, mais que compensar, representar lucro, indevido enriquecimento ao ofendido, monetarizando-se situações existenciais, assim mercantilizadas e, por isso, apequenadas. (cf. Anderson Schreiber, Novos paradigmas da responsabilidade civil, Atlas, p. 187-190). Daí se reputar excessiva indenização de mais de cem mil reais (para a época da sentença R\$ 135.600,00), **pelo que fica reduzida a R\$ 70.000,00**, atualizados a partir do julgamento presente (Súmula 362 do STJ). (fls. 846-849, e-STJ) [grifou-se]

No caso concreto, o valor fixado pelo Tribunal de origem não destoa dos valores fixados por esta Corte, em casos semelhantes, devendo, portanto, ser mantido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - **RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL E INSTITUTO MÉDICO - INFECÇÃO HOSPITALAR** - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DOS MÉDICOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. **DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO**. [...] 3. Dessa forma, considerando que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços por eles prestados (ambiente hospitalar), bem como que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela recorrente e a conduta dos recorridos, é imperioso o provimento do presente recurso especial para condená-los ao pagamento de indenização a título de dano moral, em virtude da perda completa da visão e do bulbo ocular do olho direito da recorrente. 4. **Nos termos do artigo 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pela ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. Desse modo, diante das peculiaridades do caso, revela-se razoável a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral.** 5. Recurso especial PROVIDO, a fim de julgar procedente o pedido condenatório. (REsp 1511072/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. **Nos termos da jurisprudência dessa Corte, incide o óbice da súmula 7/STJ no tocante à análise do quantum fixado a título de compensação por danos morais quando não configurado valor ínfimo ou exorbitante.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 553.104/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. QUADRO DE ALGIA CRÔNICA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DE UMA DAS PERNAS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO RECONHECIDA. INVIABILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COOPERATIVA MÉDICA E DO HOSPITAL. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO.** [...] 6. **O controle levado a efeito por esta Corte Superior no que tange ao montante de indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, incluindo os danos morais e estéticos, consoante a sua jurisprudência pacífica, restringe-se aos valores de arbitramentos que se revelem ínfimos ou exacerbados, com afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, casos em que é possível ultrapassar o óbice do enunciado nº 7/STJ.** 7. **Caso concreto em que as indenizações foram arbitradas com razoabilidade pelas instâncias de origem.** 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1537273/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PARTO. USO DE FÓRCEPS. CESARIANA. INDICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. MÉDICO CONTRATADO. CULPA CONFIGURADA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. [...] 5. **O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante fixado pela instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1526467/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015) [grifou-se]

Desse modo, o montante fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial, o que atrai a incidência do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0182117-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 950.030 / SP**

Números Origem: 00066848520068260565 5650120060066848 5972006 66848520068260565

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748
AGRAVADO : JAIRSON DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO
ADVOGADOS : ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO E OUTRO(S) - SP216670
TARCILA MIRTES PUCETTI - SP045479

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP078179
MARCO ANTONIO HENGLES E OUTRO(S) - SP136748
AGRAVADO : JAIRSON DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO
ADVOGADOS : ROBERTO VAGNER RIBEIRO BARBATO E OUTRO(S) - SP216670
TARCILA MIRTES PUCETTI - SP045479

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.